Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
0003
FLS.

189
FLS.

Procedência : Conselho de Administração de Pessoal
Interessado : Cleuza Aparecida Siqueira Maciel
Número : 14.335
Data : 03 de junho de 2004
Ementa :

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO (TÉCNICO DE LABORATÓRIO) E CARGO DE PROFESSOR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Visto
Em 2-5-2004
José Bonifácio Borges de Andrada
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO

O Senhor Secretário de Estado de Planejamento e Gestão recorre ao senhor Governador contra a Deliberação nº 7101/CAP/2004, que reconheceu à servidora supra epigrafada o direito de acumular o cargo de Professor, na Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, com exercício em 01.07.96, com o de Técnico de Laboratório, no Estado de Minas Gerais - S. E. S, cujo ingresso deu-se em 17.10.86.

Aduz a Pasta Recorrente que a acumulação de cargos públicos é uma exceção dentro do sistema constitucional, quando houver compatibilidade de horários:

"a) a de dois cargos de professor;
b) a de uma cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico."

Cita jurisprudência a respeito do tema, enfatizando que, no Demonstrativo da servidora, referente ao mês de março de 1999, não consta a nomenclatura do cargo que afirma exercer de Técnico de Laboratório. Segundo a Informação prestada pela Secretaria de Estado da Saúde (fls. 54), em 15.09.99, "a denominação está incorreta devido a problemas de ordem técnica e será corrigida posteriormente". Entretanto, "a Lei nº 11.103, de 28.05.93, já criava o Quadro específico de cargos de provimento efetivo do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais, sendo nele previsto o cargo de Técnico de Laboratório." Assim não justifica o emprego da denominação errônea do cargo ainda hoje. Não ficaram comprovados os motivos da alteração da nomenclatura do cargo Técnico de Laboratório/Assistente Técnico de Saúde para Técnico Administrativo II, face ao que deve ser reformada a deliberação do CAP.

PARECER

A Deliberação do egrégio Conselho de Pessoal encontra-se às fls. 92, "in verbis":

> "Acúmulo de cargos - Professor - Técnico de Laboratório - Natureza deste último - Provimento.
> A natureza técnica de um cargo define-se não apenas por sua denominação, mas, principalmente, pelas tarefas típicas que ela impõe ao seu ocupante. A descrição das tarefas cometidas ao Técnico de Laboratório, enumeradas pela Funed, e relacionadas nos autos confirmam a exigência de conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho."

A nossa Carta Magna declara o princípio da inacumulatividade de cargos, empregos e funções públicas, excepcionando, em caráter exaustivo, as hipóteses permissivas, conforme supra descrito, reforçado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98.

Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
0100
FLS.

191
FLS.

O Decreto Estadual nº 21.222, de 20 de fevereiro de 1981, regulador da matéria, ao conceituar cargo de professor e cargo de natureza técnica ou científica, no artigo 3º, sofreu revogação pelo Decreto nº 41. 689, de 02.06.2001, assim considerando:

> Cargo técnico ou científico
> "aquele para cujo exercício é exigida de seu titular:
> I - formação em **nível superior de ensino** ou
> II - formação em **nível de ensino médio, com habilitação para o exercício da profissão técnica.**
> Parágrafo único - Equivale à habilitação profissional em nível de ensino médio, a **obtida em curso reconhecido** como **técnico, em nível de segundo grau de ensino."**

Diante dos termos legais, vê-se que os requisitos são objetivos e claros. Não se trata aqui de acumulação de cargos na Administração Pública Estadual, e sim de um na esfera estadual e outro na Municipal. Ainda assim, será a lei estadual prevalente, uma vez que esclarece conceitualmente, dentro da Administração Pública Estadual, dentro de sua esfera disciplinadora de pessoal, cargos que considera como possíveis de acumulação, de acordo com o preceito constitucional.

A descrição do cargo de Técnico de Laboratório pela FUNED mostra que são pré-requisitos para ocupação: o 2º grau completo e habilitação profissional. Entre as tarefas consta "analisar material cito patológico, procedendo leitura de lâminas para conclusão diagnóstica". Juntamento com as demais tarefas, vê-se que se trata de cargo técnico.

Informa a DRS/Barbacena que a servidora exerce a função de **Técnico de Laboratório**, em Lafaiete, e não Técnico Administração como consta no seu contra cheque. Informa, ainda, que o erro na nomenclatura já foi detectado há anos e solicitada a correção que, até hoje, não ocorreu (fls. 21).

Ora, a servidora possui habilitação profissional para o cargo de Técnico de Laboratório e efetivamente realiza tarefas a ele pertinentes.

Também o Serviço de Preparo de Pagamento declara (fls. 54) que a servidora é ocupante do cargo de Técnico de Saúde/Técnico Laboratório/ II-B, estando incorreta a nomenclatura constante no Demonstrativo de pagamento, falha que será sanada posteriormente.

Não será por erro e inércia da Administração que a Recorrida fique prejudicada em seus direitos e, aqui, acompanhamos as considerações do ilustre assessor do CAP, dr. Adilson de Almeida Pinheiro, bem como do ilustre relator, dr. Domingos Lago de Souza.

Registre-se que esta Advocacia Geral, em inúmeras oportunidades manifestou-se sobre a possibilidade de acumulação de ocupantes de cargo Técnico da Saúde (cf. Pareceres 11.916/2001, 13.580/2002, 12.055/2001 e 14.177/2003.

CONCLUSÃO

"Ex positis", somos pelo conhecimento do recurso, eis que próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a Deliberação nº 7101/CAP/2004.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2004.

Aparecida Amarante
Procuradora do Estado
Masp 278.482-5 - **OAB** 35.771

APROVADO. Em 13/05/04

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Consultor-Jurídico Chefe
MASP 363.167-8 - OAB/MG 56566

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Consultor-Jurídico Chefe
MASP 363.167-8 - OAB/MG 56566

APROVADO. Em ___/___/___.

/rpa/

193

Minas Gerais - Parte I - Diário do Executivo
Sábado, 09 de outubro de 2004 - Caderno I - Página 01

DESPACHO

Cleuza Aparecida Siqueira Maciel - Recurso interposto pelo Senhor Secretário de Estado de Planejamento e Gestão contra Deliberação nº 7101/CAP/2004 do Conselho de Administração de Pessoal - Acumulação de cargos . "Nos termos do Parecer nº **14.335**, de 03 de junho de 2004, da Advocacia-Geral do Estado, que adoto, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a Deliberação nº 7101/CAP/2004".